



CAMPO LARGO

PROJETO DE LEI Nº 47/2017

SÚMULA: “Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do município de campo largo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a remoção de veículos automotores, elétricos, de propulsão humana ou tração animal. Semi reboques ou similares em logradouros públicos no âmbito do Município de Campo Largo.

Art. 2º A condição de abandono desses veículos estacionados em logradouros públicos será caracterizada por uma das seguintes situações:

- I- Estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias, e;
- II- apresentar visível estado de má conservação, com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou de haver sido objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
- II- não apresentar placa de identificação, identificação de chassi, ou identificação do número de motor;

§1º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão.

§2º A mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza o abandono.

Art. 3º A constatação de estado de abandono será realizada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, ou órgão competente que a substitua, por meio de relatório operacional elaborado por agente do órgão municipal de trânsito – DEPTRAN. 



CAMPO LARGO

Art. 4º Caracterizado o estado de abandono, o veículo será identificado, e o proprietário notificado pelo órgão municipal de trânsito – DEPTRAN – para que realize a retirada do veículo do local, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção.

§1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo será encaminhada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, ou órgão competente que a venha a substituir, por meio de remessa postal com Aviso de Recebimento, para o endereço do proprietário constante nos registros do órgão executivo de trânsito.

§2º Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo, em virtude de falta de placa ou elevado estado de deterioração que torne ilegível seus caracteres, nele será fixada notificação para a retirada do veículo do logradouro no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º Transcorrido o prazo fixado pela notificação sem a devida retirada do veículo pelo proprietário, o DEPTRAN, diretamente ou por quem designar, fará a remoção do veículo para local previamente estabelecido.

Art. 6º Os veículos removidos nos termos desta Lei ficarão à disposição de seus proprietários a partir da data de remoção, podendo ser retirados a qualquer momento, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I- A retirada do veículo só poderá ser realizada pelo proprietário do veículo, devidamente identificado, ou procurador habilitado, apresentando comprovação de propriedade;

II- Apresentação de comprovante de pagamento de débitos fiscais e taxas de remoção.

Art. 7º Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis no prazo de 60 (sessenta) dias, estes serão levados à hasta



CAMPO LARGO

pública, nos termos do art. 328 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB – e da Resolução nº 331, de 14 de agosto de 2009, do CONTRAN.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 30 de outubro de 2017

Marcelo Puppi
Prefeito Municipal